



**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº: 870 ANO: 2011. Apenso PL nº 1229/2011**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais? Substitutivos adotados pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR)
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais? PL nº 1229/2011, Emenda nº 01/2012 – CAINDR e o Substitutivo da CFT.
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 870, de 2011, tem por objetivo determinar a veiculação pelos meios de comunicação, através de informes oficiais, em caráter de utilidade pública, de alerta aos cidadãos sobre a possibilidade de ocorrência de fenômenos meteorológicos de grande impacto, bem assim dos riscos a eles associados. A Proposição determina também que a compra de materiais para reconstrução total ou parcial das residências dos cidadãos atingidos que foram destruídas em razão dos fenômenos meteorológicos dar-se-á **sem a cobrança dos tributos incidentes sobre a mercadoria**. Essa isenção tributária também está replicada nos substitutivos adotados pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, sem que tenham sido apresentadas a estimativa de impacto fiscal e as medidas de compensação (arts. 113 e 114 LDO 2016, art. 14 LRF e Súmula nº 01/2008-CFT). Por essa razão devem ser considerados incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente. Já o Projeto de Lei apensado nº 1.229, de 2011, a Emenda nº 01/2012 da CAINDR e o Substitutivo da CFT, de 24/10/2016, não apresentam implicação orçamentária e financeira.

Brasília, de de 2016.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 99, 113 e 114 da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.